



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 343/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03.07.01

PROCESSO Nº 1/000038/91

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 243958

RECORRENTE: BRITAP BRITAGEM PONTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Empresa de construção civil deixou de escriturar as notas fiscais de saídas, emitidas no período de março a dezembro de 1989, não tendo efetuado o recolhimento do ICMS. **Extinção processual por força de ordem judicial.** Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar e recolher o ICMS incidente sobre a venda de 18.933m de concreto devido por ocasião das saídas, realizadas no período de março a dezembro de 1989, no montante de Cr\$ 7.515.363,73.

O autuado não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia.

Encontra-se o processo instruído com pedido de Mandado de Segurança, decisão judicial concedendo tal mandado, bem como do ofício expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública ordenando o cancelamento do presente auto de infração.

Em instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela extinção processual por força da ordem judicial.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata a peça inicial de falta de recolhimento do imposto em razão do contribuinte ter deixado de escriturar as Notas Fiscais Série B nº 5301 a 9300 que acobertaram as operações de saídas com concreto.

Considerando que a empresa autuada impetrou Mandado de Segurança requerendo a suspensão da ação fiscal até o exame final, sob o argumento de que não havia a incidência de ICMS sobre a operação de circulação de concreto;

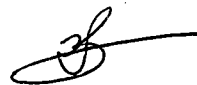
Considerando que o M.M. juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública concedeu o Mandado de Segurança em favor da impetrante, contrariamente à Fazenda Pública Estadual;

Considerando que mesmo estando a matéria sub judice foi iniciada uma nova ação fiscal, resultando na lavratura do presente auto de infração;

Considerando, finalmente, que repousa às fls. 21 destes autos a ordem judicial ordenando o cancelamento dos Autos de Infração nºs. 243958 e 243959;

Voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de extinção processual, exarada em 1ª instância, por força judicial, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.





DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BRITAP BRITAGEM PONTES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** processual, exarada em instância singular, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA



Alfredo Rodeiro Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO



Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO